

Boletim do Trabalho e Emprego

29

1.^a SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 100\$00

BOL. TRAB. EMP.	1. ^a SÉRIE	LISBOA	VOL. 55	N.º 29	P. 1125-1164	8 - AGOSTO - 1988
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	-------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1127
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1127
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outras, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra	1128
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e ainda entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	1129
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro	1130
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte	1131
— PE do AE entre a Rádio Renascença, L. ^{da} , e o Sind. dos Meios Audiovisuais	1132
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras	1132
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	1133
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	1133
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1133
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1134

Convenções colectivas de trabalho:

	Pág.
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofrutícolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	1134
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial	1137
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial	1140
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial	1141
— CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras	1144
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outra	1146
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e serviços e outros — Alteração salarial e outra	1147
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outra	1148
— CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1150
— CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	1153
— CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1155
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1157
— CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1160
— AE entre a CIMIANTO, Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial	1162
— Acordo de adesão entre a Gist-Brocades, L. ^{da} , e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao AE entre a mesma empresa e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros	1162
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (alteração salarial) — Rectificação	1163
— AE entre a Gist-Brocades, L. ^{da} , e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1163

Rectificação

Por lapso, foi publicada a data de 27 de Julho de 1988 no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, quando deveria ter sido 22 de Julho de 1987.

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 19, de 22 de Maio de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 19, de 22 de Maio de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e

Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 19, de 22 de Maio de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Junho de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Julho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 19, de 22 de Maio de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade

de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a actividade da indústria da torrefação no território do continente e da indústria da moagem de ramas e espoadas de milho e centeio nos distritos de

Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — A presente extensão não abrange as empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Junho de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Julho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder, Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outras, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra.

Entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviço e ainda entre a mesma associação patronal e o

SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra foram celebradas convenções colectivas de trabalho publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 1987, 45, de 8 de Dezembro de 1987, 46, de 15 de Dezembro de 1987, 47, de 22 de Dezembro de 1987, 1, de 8 de Janeiro de 1988, e 2, de 15 de Janeiro de 1988.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que as outorgam;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas em qualquer associação patronal do sector que têm ao seu serviço traba-

lhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se alcançar a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1988, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 1987, bem como do CCT celebrado entre a mesma associação patronal e FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no território do continente actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e,

por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1987; FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1987; Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1988 e ainda do CCT celebrado entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das categorias nela previstas sem filiação sindical que se encontrem ao serviço das empresas filiadas na associação patronal signatária.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Julho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPACES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e ainda entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e várias associações sindicais foram celebradas as cinco convenções colectivas de trabalho enunciadas em epígrafe, publicadas, as três primeiras, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de

29 de Abril de 1988, e as duas últimas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, e 20, de 29 de Maio de 1988.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas convenções colectivas referidas as entidades patronais

filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em conseguir a uniformização legalmente possível das condições laborais dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas do sector da indústria de guarda-sóis e acessórios;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação

patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sindicato Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto e entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicados, os três primeiros, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, e os dois últimos, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, e 20, de 29 de Maio de 1988, são tornadas extensivas:

a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam no território continental a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Maio de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Julho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio, foi publicada a alteração salarial ao CCT em epígrafe.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquela previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector não filiadas nas associações patronais outorgan-

tes e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária;

Considerando que no concelho de Vale de Cambra, no distrito de Aveiro, e nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, no distrito de Leiria, existem empresas e trabalhadores do sector económico das profissões e categorias profissionais abrangidos pela convenção sem existência de cobertura associativa patronal;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Junho de 1988:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguintes:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais signatárias, exerçam nos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Viseu e Leiria (com excepção dos concelhos de Pedró-

ção Grande e Castanheira de Pêra, no distrito de Leiria), a actividade económica abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais representados pelas associações patronais signatárias e não filiados no sindicato outorgante.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1988.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 25 de Julho de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1988, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito de Bragança de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego, da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Bragança e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1988, são extensivas, no distrito de Bragança, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 25 de Julho de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

PE do AE entre a Rádio Renascença, L.^{da}, e o Sindicato dos Meios Audiovisuais

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, foi publicado o AE entre a Rádio Renascença, L.^{da}, e o Sindicato dos Meios Audiovisuais.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção os trabalhadores ao serviço da empresa outorgante das profissões e categorias profissionais previstas na convenção filiados no sindicato outorgante;

Considerando que no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 25, de 8 de Julho de 1988, foi publicado um AE entre a empresa outorgante e a Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações;

Considerando a existência de trabalhadores sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais referidas que se encontram ao serviço da empresa outorgante;

Considerando a necessidade de alcançar, na medida possível, homogeneidade do estatuto laboral na empresa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, e pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

O AE celebrado entre a Rádio Renascença, L.^{da}, e o Sindicato dos Meios Audiovisuais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, é extensivo a todos os trabalhadores ao serviço da empresa outorgante das profissões e categorias profissionais previstas na convenção sem filiação sindical.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável por esta portaria produzirá efeitos a partir da data de início da eficácia da tabela salarial do presente AE.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Emprego e da Segurança Social, 14 de Julho de 1988. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, *Albino Azevedo Soares*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1988, e 27, de 22 de Julho de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cale gorda-cal viva) no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações salariais referidas em título publicadas neste *Boletim*.

A PE a emitir, ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas a todas as entidades patronais do sector económico regu-

lado não inscritas nas associações outorgantes que no continente exerçam esta actividade e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais representadas pelas associações outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações convencionais em título, nesta data publicadas.

A PE a emitir, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as mesmas alterações extensivas a todas as entidades patronais que, no distrito de

Faro, prossigam as actividades abrangidas pelas convenções e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores sem filiação sindical das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as condições de trabalho constantes do aludido contrato extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patro-

nal signatária que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT em epígrafe, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de Julho de 1988, e nesta data.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceitos e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as

entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofrutícolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1981, e última revisão no n.º 21, de 8 de Junho de 1987, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 28.ª

Retribuição

.....
4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1600\$.
.....

Cláusula 65.ª

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

- 1 —
- a)
- b) Alimentação e alojamento no valor de:
- Pequeno-almoço — 130\$;
Almoço ou jantar — 500\$;
Ceia — 400\$;
- c)
-

Cláusula 68.^a

Refeitório e subsídio de alimentação

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição de 125\$ diários.

ANEXO II

Tabela A — Aplicável nas empresas que laborem em tomate (nas quais seja aplicável o CCTV Indústria de Tomate).

Tabela B — Nas restantes empresas:

Níveis	Tabela A	Tabela B
0.....	104 300\$00	73 900\$00
1.....	86 300\$00	61 600\$00
2.....	74 700\$00	56 700\$00
3.....	65 400\$00	49 300\$00
4.....	52 500\$00	43 900\$00
5.....	48 300\$00	40 500\$00
6.....	44 600\$00	37 100\$00
7.....	40 100\$00	34 650\$00
8.....	38 100\$00	32 700\$00
9.....	35 700\$00	30 500\$00
10.....	33 500\$00	28 600\$00
11.....	31 400\$00	28 400\$00
12.....	28 700\$00	28 300\$00
13.....	26 600\$00	28 200\$00
13-A.....	24 500\$00	24 500\$00
14.....	18 900\$00	20 500\$00
15.....	16 700\$00	20 400\$00

A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Lisboa, 20 de Junho de 1988.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Fernando Tomás.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

Fernando Tomás.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica:

Fernando Tomás.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Fernando Tomás.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 21 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marromistas e Montantes de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 24 de Maio de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 30 de Junho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Mi-

nas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 22 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa —TUL.

Pela Comissão Executiva, *António Fernando Morais*.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul representa os Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas dos Distritos de Beja, Évora, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul.

Lisboa, 22 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCTV/Hortofruticultura — 88, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte.

Lisboa, 20 de Julho de 1988. — Pelo Secretariado, *João Lourenço Martins de Oliveira Pinto*.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara que para os devidos efeitos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 7 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 30 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais*.

Depositado em 27 de Julho de 1988, a fl. 56 do livro n.º 5, com o n.º 387/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial

O CCT para a indústria de conservas de peixe, com a última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

.....
3 — O presente texto produz efeitos a partir do mês de Julho de 1988, inclusive.

ANEXO V

Tabela Salarial

Níveis	Remunerações acordadas
I	64 100\$00
II	60 000\$00
III	57 300\$00
IV	53 500\$00
V	45 400\$00
VI	41 600\$00
VII	39 100\$00
VIII	37 600\$00
IX	35 000\$00
X	31 500\$00
XI	31 200\$00
XII	24 500\$00
XIII	20 500\$00
XIV	20 400\$00

Matosinhos, 21 de Junho de 1988.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Fernando Tomás.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Fernando Tomás.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Fernando Tomás.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Conservas e Oficinas Correlativas do Distrito de Faro.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 6 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 29 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Oficinas Correlativas do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgica e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 24 de Maio de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro.
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga.
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa.
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 4 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, *Graciete Brito.*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 27 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de

Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 27 de Junho de 1988.

Depositado em 25 de Julho de 1988, a fl. 55 do livro n.º 5, com o n.º 381/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, e com alterações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 46, de 15 de Dezembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, 9, de 8 de Março de 1982, 16, de 29 de Abril de 1983, 25, de 8 de Julho de 1984, 27, de 22 de Julho de 1985, 29, de 8 de Agosto de 1986, e 29, de 8 de Agosto de 1987, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 2.ª

4 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária deste contrato produzem efeitos desde 1 de Julho de 1988, com reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

ANEXO II

Tabelas salariais

Categorias profissionais	Tabela I	Tabela II
A — Serviços de fabrico:		
Mestre ou técnico (bolachas)...	56 400\$00	54 100\$00
Encarregado (chocolates)	54 300\$00	52 250\$00
Ajudante de mestre ou técnico	52 500\$00	50 350\$00
Ajudante de encarregado	50 300\$00	48 350\$00
Oficial de 1.ª	46 150\$00	44 400\$00
Oficial de 2.ª	43 900\$00	42 100\$00
Auxiliar	36 950\$00	35 450\$00

Categorias profissionais	Tabela I	Tabela II
B — Serviços complementares:		
Encarregado	40 100\$00	38 500\$00
Ajudante de encarregado	38 600\$00	37 050\$00
Operário de 1.ª	35 700\$00	34 200\$00
Operário de 2.ª	33 500\$00	32 050\$00

A tabela II aplica-se às empresas com menos de 63 300 000\$ de facturação anual.

Lisboa, 21 de Julho de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:
 (*Assinatura ilegível.*)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:
 Fernando Tomás.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

E para que a presente declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 21 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 27 de Julho de 1988, a fl. 56 do livro n.º 5, com o n.º 388/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial

O CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A presente alteração é vigente desde 1 de Julho de 1988 e as tabelas salariais têm reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Remunerações mínimas mensais	
	Tabela A	Tabela B
I	50 400\$00	47 700\$00
II	47 400\$00	44 900\$00
III	45 100\$00	42 800\$00
IV	44 200\$00	41 500\$00
V	42 400\$00	39 700\$00
VI	41 700\$00	39 300\$00
VII	39 700\$00	37 100\$00
VIII	39 400\$00	36 700\$00
IX	36 000\$00	33 800\$00
X	35 500\$00	33 000\$00
XI	34 000\$00	31 600\$00
XII	33 100\$00	30 900\$00
XIII	29 300\$00	27 400\$00
XIV	27 100\$00	24 600\$00
XV	22 800\$00	22 000\$00
XVI	20 800\$00	20 600\$00
XVII	20 400\$00	20 400\$00

Profissionais de engenharia

Grupos	Tabela A	Tabela B
I-A	54 500\$00	51 600\$00
I-B	58 000\$00	55 900\$00
II	66 000\$00	62 300\$00
III	76 500\$00	70 200\$00
IV	90 300\$00	86 000\$00
V	102 400\$00	102 400\$00
VI	116 600\$00	116 600\$00

Lisboa, 18 de Julho de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:
José Augusto Sousa Martins Leal.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E para que a presente declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 21 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, *Fernando Tomás.*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte;

Lisboa, 19 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser vardade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 19 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais*.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 19 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva, *Álvaro António Branco*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Oficinas Correlativas do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Oficinas Correlativas da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 18 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 18 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa da Zona Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa da Zona Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa da Zona Norte.

Lisboa, 19 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 27 de Julho de 1988, a fl. 56 do livro n.º 5, com o n.º 386/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES —
Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras**

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nele previstos, desde que representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços.

Cláusula 2.^a

Vigência

- 1 —
- 2 — A tabela salarial — anexo II — produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1988.

Cláusula 22.^a

Seguros e deslocações

- 1 —
- 2 — O pessoal em serviço nas grandes deslocações deverá ser seguro pela empresa contra o risco de acidentes pessoais no valor de 2500 contos.

Cláusula 29.^a

Diuturnidades

- 1 — Os empregados de escritório têm direito a uma diuturnidade de 2000\$ por cada três anos de permanência em categorias sem acesso obrigatório.
- 2 —
- 3 —

Cláusula 33.^a

Descanso semanal e feriados

- 1 —
- 2 — São considerados feriados obrigatórios os seguintes dias:
1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Feriado municipal da localidade onde o trabalho é prestado.

3 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser substituído pela segunda-feira de Páscoa, desde que decidido em assembleia de trabalhadores e por maioria.

Cláusula 62.^a

Abono para falhas

Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobranças será atribuído um abono mensal de 1650\$ para falhas.

Cláusula 70.^a

Disposição geral

Dão-se como reproduzidas todas as matérias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 2 de 1978, 8 de 1979, 19 de 1981, 22 de 1982, 26 de 1983, 26 de 1984, 26 de 1985, 26 de 1986 e 26 de 1987 e não constantes da presente alteração.

ANEXO I

Categorias profissionais e respectivas funções

.....
Analista de sistemas. — O profissional que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam ao fim em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que prioridade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara organigramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de tratamento automático da informação.

Programador de computador. — O profissional que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático de informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os organigramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os re-

sultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o operador de computador.

Operador de computador. — Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento de informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões e em suporte magnético sensibilizado, chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo e coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de leitura, perfuração ou escrita; vigia o funcionamento do computador, executa as operações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas, e retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou material periférico e ser designado, em conformidade, como, por exemplo, operador de consola e operador de material periférico.

Secretária(o) de direcção ou administração. — O trabalhador que assegura, por sua própria iniciativa, a rotina diária do gabinete; prepara os processos de responsabilidade da direcção; submete os mesmos à apreciação, estenografa e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos; marca entrevistas aos administradores ou directores e recorda-lhas; ocupa-se de pedidos de informações, atende o telefone e faz os contactos necessários; entrega o correio pessoal e a correspondência importante e assegura, por sua própria iniciativa, a correspondência corrente; toma as providências necessárias para a realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras, redige as actas das reuniões e distribui-as aos participantes.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
I	Director de serviços Chefe de escritório	59 300\$00
II	Analista de sistemas Chefe de serviços/departamentais Contabilista	56 600\$00
III	Chefe de secção Programador de computador Guarda-livros	54 000\$00
IV	Secretário de direcção/administração Correspondente em línguas estrangeiras Vendedor Caixeiro-encarregado Operador de computador	50 800\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
V	Caixa Cobrador Primeiro-escriturário Caixeiro de 1. ^a Operador mecanográfico	49 800\$00
VI	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Caixeiro de 2. ^a	43 200\$00
VII	Caixeiro de 3. ^a Telefonista Terceiro-escriturário	39 600\$00
VIII	Contínuo Dactilógrafo do 2. ^o ano Estagiário do 2. ^o ano Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano	34 700\$00
IX	Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano	30 900\$00
X	Servente de limpeza: Maior Menor	29 100\$00 27 500\$00
XI	Paquete de 17 anos	23 000\$00
XII	Paquete de 16 anos Praticante do 3. ^o ano	21 800\$00
XIII	Paquete de 15 anos Praticante do 2. ^o ano	21 000\$00
XIV	Paquete de 14 anos Praticante do 1. ^o ano	20 400\$00

ANEXO III

Quadro de densidades

	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiros-escriturários	-	1	1	1	1	1	2	2	2	3
Segundos-escriturários	-	-	1	1	2	2	2	3	3	3
Terceiros-escriturários	1	1	1	2	2	3	3	3	4	4

Santa Maria de Lamas, 15 de Julho de 1988.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação das seguintes associações sindicais:

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES).

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 14 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 28 de Julho de 1988, a fl. 57 do livro n.º 5, com o n.º 391/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Industriais de Recauchagem de Pneus;
 Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;
 Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;
 Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;
 Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;
 Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares;
 Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essências;
 Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais;
 Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;
 Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos,

e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 19.ª

Refeitórios e subsídios de alimentação

1 —
 2 —
 Empresas até 50 trabalhadores — 170\$;
 Empresas com mais de 50 trabalhadores 210\$.

O subsídio será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois do período de refeição.

3 —

ANEXO I

Categorias profissionais e retribuições mínimas mensais

Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988

Categorias	Retribuições
Fogoeiro de 1.ª classe	44 800\$00
Fogoeiro de 2.ª classe	42 700\$00
Fogoeiro de 3.ª classe	40 350\$00
Chegadores (ajudantes ou aprendizes):	
3.º ano de serviço	38 000\$00
2.º ano de serviço	35 700\$00
1.º ano de serviço	32 900\$00

1 — Os trabalhadores que exerçam as funções de encarregado terão uma remuneração de, pelo menos, 20% acima da retribuição do profissional mais qualificado. Para que esta situação se verifique, terá de existir no quadro de fogueiros um mínimo de três profissionais com esta categoria.

2 — A tabela produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Produz ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988 a alteração à cláusula 19.^a — Refeitórios, subsídios de alimentação.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Julho de 1988, a fl. 57 do livro n.º 5, com o n.º 389/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra parte, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.

2 — *(Mantém-se com a redacção em vigor.)*

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — A tabela salarial e cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor

cinco dias após a sua publicação do *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1988.

2, 3, 4 e 5 — *(Mantém-se com a redacção em vigor.)*

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.^a

Trabalho fora do local habitual

1 e 2 — *(Mantém-se com a redacção em vigor.)*

3 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 3320\$ para alimentação e alojamento.

4 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas aos seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 2100\$;
Almoço ou jantar — 620\$.

5, 6, 7 e 8 — *(Mantém-se com a redacção em vigor.)*

ANEXO II

Tabela de retribuições certas mínimas

Grupos	Zona A	Zona B
I	61 850\$00	61 100\$00
II	57 500\$00	56 750\$00
III	54 150\$00	53 400\$00
IV	51 950\$00	51 200\$00
V	48 450\$00	47 700\$00
VI (a)	44 900\$00	44 150\$00
VII	34 700\$00	33 950\$00
VIII	29 100\$00	28 350\$00
IX	22 000\$00	21 250\$00
X	18 850\$00	18 100\$00
XI	17 400\$00	16 650\$00

(a) Servente de limpeza: 190\$/hora para a zona A; 182\$50/hora para a zona B.

Zona A — (Mantém-se a redacção em vigor.)

Zona B — (Mantém-se a redacção em vigor.)

Nota. — As cláusulas e restante matéria não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

Lisboa, 8 de Junho de 1988.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
 SITMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro, Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 25 de Julho de 1988, a fl. 56 do livro n.º 5, com o n.º 383/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e similares.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedoros de Artigos de Óptica e pela Associação dos Ópticos e, por outra parte, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.

2 — (Mantém-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — A tabela salarial e cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor

cinco dias após a sua publicação do *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1988.

2, 3, 4 e 5 — (Mantém-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 28.ª

Trabalho fora do local habitual

1 e 2 — (Mantém-se com a redacção em vigor.)

3 — Aos trabalhadores que se deslocam em viagem de serviço será abonada a importância diária de 3320\$ para alimentação e alojamento.

4 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 2100\$;
 Almoço ou jantar — 620\$.

5, 6, 7 e 8 — (Mantém-se com a redacção em vigor.)

ANEXO II

Tabela de retribuições certas mínimas

Grupos	Zona A	Zona B
I	61 850\$00	61 100\$00
II	57 500\$00	56 750\$00
III	54 150\$00	53 400\$00
IV	51 950\$00	51 200\$00
V	48 450\$00	47 700\$00
VI	44 900\$00	44 150\$00
VII (a)	34 700\$00	33 950\$00
VIII	29 100\$00	28 350\$00
IX	22 000\$00	21 250\$00
X	18 850\$00	18 100\$00
XI	17 400\$00	16 650\$00

(a) Servente de limpeza: 190\$/hora para a zona A; 182\$50/hora para a zona B.

Zona A — (Mantém-se a redacção em vigor.)

Zona B — (Mantém-se a redacção em vigor.)

Nota. — As cláusulas e restante matéria não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

Lisboa, 15 de Junho de 1988.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedoros de Artigos de Óptica:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 1 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Depositado em 25 de Julho de 1988, a fl. 55 do livro n.º 5, com o n.º 382/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No CCT entre a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1981, 20, de 19 de Maio de 1984, 24, de 29 de Junho de 1985, 24, de 29 de Junho de 1986, e 29 de 8 de Agosto de 1987 são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 91.ª

Abono para falhas

O valor do abono para falhas a que se refere o n.º 1 é alterado para 2450\$.

Cláusula 98.ª

Garantia de aumento mínimo

1 — É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo, a partir de 1 de Janeiro de 1988, sobre a respectiva remuneração pecuniária de base em 31 de Dezembro de 1987, se da aplicação das tabelas salariais anexas lhes resultar um aumento inferior ao constante do número seguinte ou não resultar qualquer aumento.

2 — O valor do aumento mínimo garantido referido no número anterior é de:

- a) 2800\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos A e B;
- b) 2400\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos C e D;
- c) 1950\$ para os trabalhadores aprendizes e estagiários de qualquer dos grupos.

3 — Os trabalhadores que se encontrem na situação referida no n.º 1 e que entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1987 afixaram um acréscimo na respectiva remuneração pecuniária de base mensal, por iniciativa da entidade patronal, terão direito a um aumento mínimo equivalente à diferença entre o valor aplicável referido no número anterior e o acréscimo auferido.

Cláusula 99.ª

Prémio de conhecimento de línguas

O valor a que se refere o n.º 1 é alterado para 2250\$ mensais.

Cláusula 100.ª

Subsídio de alimentação

O valor a que se refere o n.º 1 é alterado para 3800\$.

Cláusula 126.ª

Valor pecuniário da alimentação

Os valores a que se refere o n.º 2 são alterados para:

Tabela	Refeições	Valor convencional
A	Completas/mês	2400\$00
B	Refeições avulsas:	
	Pequeno almoço	150\$00
	Ceia simples	250\$00
	Almoço, jantar e ceia completa	450\$00

Artigo 2.º

Vigência e revisão

1 — O presente CCT entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988 e vigorará pelo prazo de doze meses contados a partir daquela data.

2 — Poderá ser denunciado decorridos dez meses sobre a data referida no número anterior.

3 — A denúncia, para ser válida, será feita por carta registada com aviso de recepção, remetida às contrapartes, e será acompanhada, obrigatoriamente, da proposta de revisão.

4 — As contrapartes enviarão uma contraproposta às partes denunciantes até 30 dias após a recepção da proposta relativamente às matérias contidas na proposta que não sejam aceites.

5 — As partes denunciantes poderão dispor de dez dias para examinar a contraproposta.

6 — As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no 1.º dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.

7 — As negociações durarão dez dias, com possibilidade de prorrogação por igual período, mediante acordo das partes.

8 — Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que a não apresentação da contraproposta significa a aceitação da proposta; porém, será havida como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.

9 — Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 3.º

Regulamentação em vigor

Mantêm-se em vigor todas as disposições constantes do CCT para a Indústria Hoteleira e Similares, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série,

n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1981, pp. 2461 a 2523, 20, de 29 de Maio de 1984, pp. 1186 a 1205, 24, de 29 de Junho de 1985, pp. 1290 a 1308, 24, de 29 de Junho de 1986, pp. 1488 a 1492, e 29, de 8 de Agosto de 1987, pp. 1265 a 1268, que não sejam derogadas pela aplicabilidade das normas e disposições do presente instrumento de revisão.

Lisboa, 25 de Maio de 1988.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos Ind. Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos — FSTRU:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Mármore e Madeiras:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul e Região Autónoma dos Açores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela A. I. H. S. A. — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO II

Tabelas de remunerações mínimas pecuniárias de base mensal e notas às tabelas salariais

1 — Os valores da alínea a) são alterados para:

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988

(Escudos)

Níveis	A	B	C	D
XIV	91 100	89 800	79 700	79 400
XIII	85 300	84 300	74 500	74 300
XII	70 200	69 400	62 600	62 300
XI	64 400	63 500	57 700	57 400
X-A	61 200	60 300	54 700	54 500
X	58 100	57 200	52 100	51 800
IX	52 300	51 400	46 400	46 300
VIII	46 300	45 600	41 200	40 900
VII	43 500	42 900	38 600	38 100
VI	39 500	39 000	35 400	34 900
V	33 800	33 300	31 500	31 000
IV	33 300	32 700	29 500	29 400
III	33 000	32 000	28 100	27 600
II	29 100	28 500	23 500	23 400
I	22 900	22 500	20 700	20 600

2— Os valores da alínea b) são alterados para:

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988

(Escudos)

Níveis	A	B	C	D
XIII	79 200	74 100	69 800	60 600
XII	65 200	62 100	58 400	49 100
XI	59 200	56 900	52 400	45 000
X-A	56 400	54 700	50 600	43 000
X	53 900	52 300	48 500	41 100
IX	49 200	48 300	44 400	37 400
VIII	43 700	42 600	39 600	33 700
VII	40 500	38 900	35 800	30 900
VI	37 000	35 600	33 300	30 000
V	32 900	32 100	29 400	29 100
IV	32 100	31 600	27 700	27 600
III	31 500	30 400	26 200	25 900
II	27 600	27 000	23 100	22 100
I	21 600	21 300	19 400	19 100

3 — As notas às tabelas constantes da alínea c) mantêm a redacção em vigor.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 25 de Maio de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 21 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais*.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 6 de Junho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Metalúrgicos e Oficinas Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 21 de Junho de 1988. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mar-moristas e Montantes de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 24 de Maio de 1988. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 25 de Julho de 1988, a fl. 55 do livro n.º 5, com o n.º 380/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 63.^a

Subsídio de línguas

1 — Os profissionais de hotelaria e telefonistas que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria, têm direito a um subsídio pecuniário de 2250\$ por mês por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for da sua nacionalidade.

2, 3 e 4 — *(Mantêm-se.)*

Cláusula 64.^a

Abono para falhas

Aos controladores-caixas que movimentem regularmente dinheiro, aos caixas, aos tesoureiros, aos cobradores e aos trabalhadores que os substituem nos seus impedimentos prolongados será atribuído um abono para falhas correspondente a 2550\$.

Cláusula 73.^a

Retribuição mínima dos extras

1 — O pessoal contratado para os serviços extras será remunerado pela entidade patronal contratante e receberá as remunerações mínimas constantes da tabela seguinte:

Chefe de mesa	3 150\$00
Chefe de bar	3 150\$00
Chefe de pasteleiro e 1.º pasteleiro	3 150\$00
Chefe de cozinha	3 150\$00
Primeiro-cozinheiro	2 900\$00
Empregado de mesa e bar	2 800\$00
Todos os outros profissionais	2 800\$00

2, 3, 4 e 5 — *(Mantêm-se.)*

Cláusula 76.^a

Direito à alimentação

1 — Todos os trabalhadores têm direito a alimentação, que será prestada, segundo a opção da entidade

patronal, em espécie ou através de um subsídio mensal de 8000\$, no caso de estabelecimento que forneça refeições cozinhadas.

2 — Quando a alimentação for prestada em espécie, o seu valor pecuniário para todos os efeitos do presente contrato será de 2450\$. Nos restantes estabelecimentos que não tenham serviço de restaurante o subsídio de refeição mensal será de 3800\$.

Cláusula 79.^a

Valor pecuniário da alimentação

1 — As refeições avulsas que não possam ser tomadas serão pagas aos trabalhadores pelos valores mínimos seguintes:

- a) Pequeno-almoço — 150\$;
- b) Ceia simples — 250\$;
- c) Almoço, jantar ou ceia completa — 500\$.

III — Garantias de aumento mínimo

1 — É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo, a partir de 1 de Janeiro de 1988, sobre a respectiva remuneração pecuniária de base se da aplicação da tabela salarial anexa lhes resultar um aumento inferior ao constante do número seguinte ou não resultar qualquer aumento.

2 — O valor de aumento mínimo garantido referido no número anterior é de:

- 2950\$, para os trabalhadores das empresas de grupos I e II;
- 2500\$, para os trabalhadores das empresas dos grupos III e IV;
- 1950\$, para os trabalhadores aprendizes e estagiários de qualquer dos grupos.

IV — Produção de efeitos

As presentes alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

V — Vigência e revisão

1 — O presente contrato terá a duração máxima de doze meses.

2 — Poderá ser denunciado decorridos dez meses sobre a data de produção de efeitos da tabela salarial.

A nova tabela salarial e as alterações à matéria pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

ANEXO III

I — Tabela de remunerações mínimas

A) Unidades e estabelecimentos hoteleiros e campos de golfe (incluem e abrangem pensões e similares)

Período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
A.....	91 200\$00	89 900\$00	79 800\$00	79 500\$00
B.....	85 400\$00	84 400\$00	74 600\$00	74 400\$00
C.....	70 300\$00	69 400\$00	62 800\$00	62 300\$00
D.....	64 400\$00	63 600\$00	57 700\$00	57 500\$00
E.....	61 200\$00	60 300\$00	54 800\$00	54 600\$00
F.....	58 100\$00	57 400\$00	52 100\$00	51 900\$00
G.....	52 300\$00	51 400\$00	46 500\$00	46 300\$00
H.....	46 300\$00	45 700\$00	41 300\$00	41 000\$00
I.....	43 500\$00	42 900\$00	38 700\$00	38 300\$00
J.....	39 600\$00	39 000\$00	35 400\$00	35 000\$00
L.....	33 900\$00	33 400\$00	31 700\$00	31 200\$00
M.....	29 200\$00	28 600\$00	23 600\$00	23 500\$00
N.....	23 000\$00	22 800\$00	21 000\$00	20 800\$00

B) Restaurantes, cafés e estabelecimentos similares

Período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
A.....	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
B.....	79 200\$00	74 100\$00	69 800\$00	60 600\$00
C.....	65 200\$00	62 100\$00	58 400\$00	49 100\$00
D.....	59 200\$00	56 900\$00	52 400\$00	45 000\$00
E.....	56 400\$00	54 700\$00	50 600\$00	43 000\$00
F.....	53 900\$00	52 300\$00	48 500\$00	41 100\$00
G.....	49 200\$00	48 300\$00	44 400\$00	37 400\$00
H.....	43 700\$00	42 600\$00	39 600\$00	33 700\$00
I.....	40 500\$00	38 900\$00	35 800\$00	30 900\$00
J.....	37 000\$00	35 600\$00	33 300\$00	30 000\$00
L.....	33 200\$00	32 400\$00	29 700\$00	29 400\$00
M.....	27 900\$00	27 400\$00	23 400\$00	22 400\$00
N.....	22 000\$00	21 600\$00	19 700\$00	19 500\$00

Lisboa, 25 de Maio de 1988.

Pela AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 28 de Julho de 1988, a fl. 57 do livro n.º 5, com o n.º 392/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.^a

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.^a

Vigência e revisão

1 — *(Mantém a redacção actual.)*

2 — A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1988.

3, 4, 5, 6 e 7 — *(Mantém-se com a redacção actual.)*

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.^a

Deslocações

1, 2 e 3 — *(Mantém-se com a redacção actual.)*

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 2, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:

a) A um subsídio de 200\$ por cada dia completo de deslocações;

b) e c) *(Mantém-se com a redacção actual.)*

5, 6 e 7 — *(Mantém-se com a redacção actual.)*

8 — Os valores fixados para a alínea b) do n.º 3 e para a alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço ou jantar — 615\$.

Alojamento com pequeno-almoço — 2415\$.

9 — *(Mantém-se com a redacção actual.)*

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 26.^a

Serviços de urgência

1 — *(Mantém-se com a redacção actual.)*

2 — Sempre que o trabalhador, por motivos de serviço de urgência, se encontrar fora do local de traba-

lho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 605\$, 1010\$ e 1720\$, respectivamente em dia útil, descanso complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

3 a 8 — *(Mantém-se com a redacção actual.)*

Cláusula 30.^a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 245\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

2 e 3 — *(Mantém-se com a redacção actual.)*

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações
I.....	65 400\$00
II.....	56 750\$00
III.....	50 700\$00
IV.....	43 200\$00
V.....	38 100\$00
VI.....	35 700\$00
VII.....	30 900\$00

Lisboa, 2 de Março de 1988.

Pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, Centro-Norte;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto, 6 de Abril de 1988. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO I

Categorias profissionais, definição de funções

1 — Trabalhadores administrativos

Chefe de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição do equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena e dirige o trabalho de um grupo de profissionais.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina as cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis matrizes (*stencil* ou outros materiais) com vista à reprodução de textos. Executa ainda serviços de arquivo.

Contabilista/técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos, contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento dos resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios e cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução de tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o, compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização de compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal da empresa; ordena e arquiva notas de livranças estatísticas. Acessoriamente anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquina de escritório.

Estagiário. — É o trabalhador que executa funções inerentes às de escriturário, preparando-se para assumilas plenamente.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados e é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do seu gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

2 — Restantes trabalhadores administrativos e de serviços

Assistente de consultório. — É o trabalhador que executa trabalhos, auxiliando o médico/enfermeiro, desde que não exijam preparação técnica específica; recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário; atende o telefone; marca consulta e estabelece horários de tratamento; preenche fichas e procede ao seu arquivo; recebe o preço da consulta ou do tratamento; arruma e esteriliza os instrumentos técnicos.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampa e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento. Pode

ainda executar tarefas no exterior relacionadas com o serviço da empresa, desde que não colidam com a de outra categoria profissional.

Empregado de serviço externo. — É o trabalhador que efectua, normal e predominantemente, fora da sede do seu local de trabalho, serviços de informação, de entrega de documentos e pequenos pagamentos e cobranças.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que conduz veículos automóveis ligeiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; zela pela boa conservação e limpeza dos veículos; verifica diariamente os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus; encarrega-se da carga que transporta.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que executa a limpeza das instalações, procede ao tratamento das roupas de serviço e faz ainda pequenos serviços externos.

Pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 28 de Julho de 1988, a fl. 57 do livro n.º 5, com o n.º 390/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção obriga, por um lado, as casas de saúde representadas pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

1 — O presente CCT entra em vigor à data da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período de dois anos, excepto no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, em que o período será de doze meses.

2 — A tabela de remunerações certas mínimas (anexo II) e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1988.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 20.ª-A

Trabalho de turno

Os profissionais em regime de turno não poderão abandonar o serviço sem terem assegurado a sua substituição, a qual deverá ser provida num período máximo de um turno e contará, para os devidos efeitos, como trabalho suplementar o tempo prestado para além da sua obrigação normal.

Cláusula 25.ª-A

Direito às refeições

1 — Todos os trabalhadores sem excepção têm direito gratuitamente às refeições compreendidas no seu horário de trabalho.

2 — Têm ainda direito às refeições os trabalhadores que entre a entrada e saída dos mesmos e o horário em que as refeições são servidas não haja um intervalo superior a 45 minutos.

Para poderem usufruir do direito previsto neste número têm os trabalhadores que comunicar até à véspera do dia em que pretendem utilizar as refeições.

3 — O valor atribuído às refeições referidas nos n.ºs 1 e 2, qualquer que ele seja, não é dedutível do salário. Igualmente não é dedutível o valor de outras refeições que já venham a ser fornecidas aos trabalhadores gratuitamente.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 26.^a

Descanso semanal

4 — O período de descanso na mudança de turno não é considerado descanso e ou folga.

Cláusula 32.^a

Descanso do tempo de ausência

1 — O tempo de trabalho não realizado que implique perda de remuneração será deduzido a dias de trabalho e descontado com a seguinte fórmula:

$$D = \frac{RM}{30} \times nd$$

sendo:

- D* = Desconto a efectuar;
RM = Remuneração mensal;
nd = Número de dias completos a descontar, correspondente a períodos de trabalho efectivamente não realizados.

2 — Se na redução do total de ausência a dias completos houver horas de ausência remanescentes, estas transitarão para o mês seguinte e serão adicionadas às ausências que nele se verificarem.

Cláusula 35.^a

Impedimentos prolongados

4 — Após a apresentação do trabalhador, a entidade patronal há-de permitir-lhe o recomeço da actividade de imediato se aquele tiver comunicado com a antecedência de dez dias a data do seu regresso ao serviço. Caso o trabalhador não avise da data de regresso ao serviço, a entidade patronal permitir-se-á o recomeço da actividade no prazo de dez dias, tendo o trabalhador direito à retribuição a partir do 5.º dia da apresentação ao serviço.

CAPÍTULO IX

Condições particulares do trabalho

Cláusula 51.^a

Direito dos trabalhadores de sexo feminino

g) Fixação de horário de trabalho, seguido ou não, com termo até às 20 horas, se o funcionamento do respectivo serviço não ficar inviabilizado com tal horário.

Cláusula 55.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — As empresas elaborarão horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustada à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 — Os trabalhadores-estudantes serão dispensados do serviço para frequência das aulas seis horas semanais, sem perda de retribuição ou qualquer regalia.

3 — Os trabalhadores-estudantes têm direito a ausentar-se, sem perda de remuneração ou qualquer outra regalia, para prestação de exame ou provas de avaliação, nos seguintes termos:

- Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita e mais dois para a prova oral, sendo um o dia da prova e outro o dia imediatamente anterior, exceptuando os sábados e domingos;
- Nos casos das provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quantos os exames a efectuar;
- Nos casos em que os exames finais sejam substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimento aplica-se o disposto na alínea a).

4 — O trabalhador-estudante tem direito a marcar férias de acordo com as necessidades escolares, salvo se daí resultar completa incompatibilidade com o plano de férias da empresa.

Cláusula 69.^a

Revogação do texto

Com a entrada em vigor deste CCT ficam revogados os seguintes números e cláusulas das convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* a seguir enunciadas: n.º 48, de 29 de Dezembro de 1983 — n.º 1 da cláusula 3.^a, cláusula 32.^a, n.º 4 da cláusula 35.^a e cláusula 55.^a; n.º 24, de 29 de Junho de 1987 — cláusula 1.^a, n.º 2 da cláusula 3.^a e anexo II.

ANEXO II

Tabelas de remunerações certas fixas mínimas

Níveis	Categorias	Remunerações mínimas
17	Chefe de escritório Chefe geral de serviços Director de serviços	62 950\$
16	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro	60 000\$
15	Director de creche	58 500\$
14	Chefe de secção Encarregado de fogueiro Guarda-livros	57 500\$

Níveis	Categorias	Remunerações mínimas
13	Chefe de cozinha Encarregado de armazém Encarregado de construção civil Encarregado electricista Encarregado metalúrgico	56 500\$
12	Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Secretário de direcção Subchefe de secção Técnico paramédico (com curso): Técnico de análises anátomo-patoló- gicas Técnico de análises clínicas Técnico de cardiologia Técnico de electroencefalografia ... Técnico de fisioterapia (fisiotera- peuta) Técnico de função respiratória ... Técnico de radiologia Técnico de radioterapia Técnico de termografia	54 200\$
11	Ajudante técnico encarregado de farmácia Chefe de equipa de electricista Chefe de equipa metalúrgica Chefe de mesa Técnico de aparelhos de electromedicina Técnico ortopédico	53 850\$
10	Caixa Escriturário de 1. ^a Esteno-dactilógrafo em línguas estran- geiras Fogueiro de 1. ^a Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Perfurador-verificador ou gravador de da- dos com mais de três anos Recepcionista com mais de seis anos ... Técnico paramédico (sem curso)	49 600\$
9	Ajudante técnico de farmácia Canalizador de 1. ^a Capataz Carpinteiro de limpos de 1. ^a Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1. ^a Cozinheiro de 1. ^a Ecónomo Educador de infância Estucador de 1. ^a Fiel de armazém Mecânico de frio ou ar condicionado de 1. ^a Monitor Motorista de pesados Oficial electricista Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Serralheiro civil de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a	46 900\$
8	Ajudante técnico de análises clínicas ... Assistente de consultório com mais de dois anos Escriturário de 2. ^a Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fogueiro de 2. ^a Perfurador-verificador ou gravador de da- dos com menos de três anos Recepcionista com mais de três anos .. Telefonista de 1. ^a (com mais de três anos)	42 300\$

Níveis	Categorias	Remunerações mínimas
7	Ajudante de farmácia do 3. ^o ano Ajudante técnico de fisioterapia Canalizador de 2. ^a Carpinteiro de limpos de 2. ^a Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2. ^a Cobrador (emp. dos serviços externos) ... Cozinheiro de 2. ^a Empregado de balcão Empregado de mesa de 1. ^a Encarregado de câmara escura Encarregado de lavandaria/rouparia ... Estucador de 2. ^a Mecânico de frio ou ar condicionado de 2. ^a Motorista de ligeiros Porteiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Praticante técnico Pré-oficial electricista do 2. ^o período ... Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a Vigilante com funções pedagógicas	41 100\$
6-A	Vigilante de doentes	37 100\$
6	Assistente de consultório até dois anos Escriturário de 3. ^a Fogueiro de 3. ^a Praticante técnico paramédico Recepcionista até três anos Telefonista de 2. ^a (até três anos) Vigilante com mais de dois anos	35 450\$
5	Ajudante de farmácia do 2. ^o ano Chefe de copa Cozinheiro de 3. ^a (ajudante de cozinha) Despenseiro Empregado de bloco operativo Empregado de esterilização Empregado de mesa de 2. ^a Maqueiro Pré-oficial electricista do 1. ^o período ... Trabalhador de aviário Trabalhador rural	34 900\$
4	Ajudante de electricista do 2. ^o ano Ajudante de farmácia do 1. ^o ano Ajudante de fogueiro do 1. ^o ano Ajudante de motorista Ama Contínuo (com 21 anos ou mais anos) Copeiro Costureira Dactilógrafo do 2. ^o ano Empregado de refeitório Empregado de quartos/andares Empregado de roupa/lavandaria Estagiário do 2. ^o ano Guarda Lavador mecânico ou manual Porteiro Praticante metalúrgico do 2. ^o ano Servente de armazém Servente (construção civil) Servente hospitalar Trabalhador de limpeza Vigilante até dois anos Vigilante sem funções pedagógicas	34 350\$
3	Ajudante de electricista do 1. ^o ano Ajudante de fogueiro do 2. ^o ano Contínuo com menos de 21 anos Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano Praticante metalúrgico do 1. ^o ano	31 200\$

Níveis	Categorias	Remunerações mínimas
2	Ajudante de fogueiro do 1.º ano Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz metalúrgico do 2.º ano Paquete de 17 anos de idade Praticante de armazém do 2.º ano Praticante de farmácia do 2.º ano	26 200\$
1	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz metalúrgico do 1.º ano Paquete de 16 anos de idade Praticante de armazém do 1.º ano Praticante de farmácia do 1.º ano	22 200\$

Lisboa, 12 de Julho de 1988.

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Julho de 1988, a fl. 56 do livro n.º 5, com o n.º 385/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1988.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

4:

a) Um subsídio de 120\$ por cada dia completo de deslocação;

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 370\$;

Alojamento com pequeno-almoço — 1450\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1300\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

3 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 2200\$ no exercício efectivo dessas funções.

4 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de 1950\$.

Cláusula 26.ª

Serviço de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de traba-

lho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 550\$, 950\$ e 1750\$, respectivamente em dia útil, de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 660\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço de uma mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.^a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 200\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 80.^a

Liquidação de retroactivos

A liquidação de retroactivos deverá ser satisfeita até três prestações, em condições a serem acordadas entre a entidade patronal e os trabalhadores, a partir da entrada em vigor do CCT.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações
I.....	59 100\$00
II.....	51 300\$00
III.....	46 000\$00
IV.....	39 300\$00
V.....	34 600\$00
VI.....	32 300\$00
VII.....	27 900\$00

Lisboa, 4 de Julho de 1988.

Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 19 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 28 de Julho de 1988, a fl. 57 do livro n.º 5, com o n.º 393/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a CIMIANTO, Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

No dia 21 de Junho de 1988, reuniram-se na sede do SERS, sita na Avenida de Guerra Junqueiro, n.º 30, 1.º, esquerdo, Lisboa, os representantes das partes outorgantes, devidamente credenciados.

Após as partes haverem debatido a presente revisão à luz da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, assentou-se proceder à revisão da tabela salarial como segue:

Engenheiro de grau 1	76 100\$00
Engenheiro de grau 2	88 700\$00
Engenheiro de grau 3	117 800\$00
Engenheiro de grau 4	141 500\$00
Engenheiro de grau 5	170 000\$00
Engenheiro de grau 6	194 000\$00

Esta tabela entra em vigor a partir de 1 de Maio de 1988.

Lisboa, 21 de Junho de 1988.

Pela CIMIANTO, Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 25 de Julho de 1988, a fl. 56 do livro n.º 5, com o n.º 384/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Gist-Brocades, L.^{da}, e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao AE entre a mesma empresa e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Gist-Brocades, L.^{da}, por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao AE acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988.

Porto, 28 de Junho de 1988.

Pela Gist-Brocades, L.^{da}:

Mário Monteiro.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Alice Alves.

Depositado em 25 de Julho de 1988, a fl. 56 do livro n.º 5, com o n.º 379/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (alteração salarial) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 25, de 8 de Julho de 1988, o CCT mencionado em título, a seguir se procede à sua rectificação:

Assim, onde se lê, a p. 1003, no título:

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços às alterações salariais do CTT para o comércio de Lisboa.

deve ler-se:

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alterações salariais.

AE entre a Gist-Brocades, L.^{da}, e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicado com incorrecção no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, o AE em epígrafe, a seguir se procede à sua rectificação:

Na declaração da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, em representação dos sindicatos seus federados, falta incluir o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos.